



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 271000/23  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA  
INTERESSADO: ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA STUBERT, C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE OLIVEIRA BELTRAO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, JOSÉ LUPION NETO, MAURO CESAR KUGLER  
ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, VALÉRIA LOPES GERMANO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 3403/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Unidades Habitacionais. Obras públicas. Auditoria. Medições equivocadas. Pagamento indevido. Compensação subsequente. Procedência parcial. Multas administrativas. Recursos de Revista. Responsabilidades ratificadas. Conhecimento. Não provimento.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Edson de Oliveira Beltrão (peça 124) e C. N. Menezes Engenharia Eireli (peça 127), em face do Acórdão S1C n. 582/23 (peça 120), que, apreciando Tomada de Contas Extraordinária instaurada após auditoria realizada na Companhia de Habitação Popular de Curitiba (Cohab), julgou irregulares as contas dos Srs. Abdelmajid Hach Hach, Carlos Ney Menezes Alves e Edson Oliveira Beltrão, condenando os dois últimos ao pagamento de multa administrativa.

Inconformados, os Srs. Edson de Oliveira Beltrão e C. N. Menezes Engenharia Eireli interpuseram os recursos em mesa, pleiteando que a decisão recorrida seja reformada, especificamente para que as multas impostas sejam afastadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presentes os requisitos de admissibilidade, os recursos foram recebidos para processamento (Despacho GASRVF n. 191/23, peça 128).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Obras Públicas manifestou-se (Instrução COP n. 09/23, peça 135) pelo **não provimento** dos recursos e consequente manutenção da r. decisão recorrida, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 574/23 - 3PC, peça 136).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento dos recursos.

No mérito, eles não comportam provimento.

### 2.1. Recorrente 1 (Edson de Oliveira Beltrão - peça 124):

Na qualidade de Engenheiro Fiscal de Obras da contratante (Cohab), o Sr. Edson foi apenado com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n. 113/05, pela prática de ato contrário ou ofensivo à norma legal.

Mais precisamente, porque elaborou boletim de medição de obra atestando a execução de serviço não prestado, o que implicou o pagamento indevido de valores.

Na defesa da fase cognitiva (peça 59), ele admitiu que a contratada recebeu R\$ 42.116,82 por serviços não executados (recebeu por tapumes não instalados), tanto que a diferença foi descontada nos pagamentos subsequentes.

Agora, em sede recursal, sustenta que o subsequente abatimento dos valores desconfiguraria a prática de ato do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, notadamente porque o dano ao erário não se concretizou.

Ademais, reiterando que sua conduta não implicou resultado contrário à norma, argumenta que a própria decisão recorrida reconheceu que, em razão da fiscalização *in loco* deste Tribunal, o prejuízo não se consumou.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mais, ponderando que a obra ficou paralisada por alguns anos, que a ação do tempo deteriorou o tapume e que, quando da retomada da obra, apenas uma parte do tapume foi refeita, defende que o auditor foi induzido a crer que apenas tal parte do tapume foi refeita.

Pois bem. O argumento de que a ação do tempo deteriorou o tapume e de que o auditor teria sido induzido a crer que apenas tal parte teria sido refeita não socorre o recorrente.

Conforme se verifica dos autos, a Concorrência foi aberta em julho/2018 (Edital – peça 7) e o Contrato foi celebrado em outubro/2018 (peça 8), tendo a Inspeção *in loco* se iniciado 7 meses depois, em junho/2019 (peça 5), tempo significativamente inferior “*aos anos de obra paralisada*” cogitado nas razões recursais.

Aliás, ainda que o recorrente pretenda fazer entender que a irregularidade foi detectada numa espécie de retomada de obra, tanto o Edital de abertura (peça 7) quanto o Contrato celebrado (peça 8) revelam se tratar de uma obra nova na Vila Prado (e não de uma retomada ou algo similar).

Nesse contexto, ainda que o recurso tenha sido instruído com e-mails trocados em 2016, 2017 e 2018 sobre a “Vila Prado”, isso não desnatura o fato de que, segundo o Edital e o Contrato, a irregularidade foi detectada numa contratação de obra nova. Consequentemente, as conclusões da equipe de auditoria não comportam reparo nesse particular.

Corroborando esse raciocínio, vale recordar que o próprio recorrente admitiu (peça 59) que a contratada recebeu R\$ 42.116,82 por serviços não executados (recebeu por tapumes não instalados), tanto que a diferença recebida a maior foi descontada nos pagamentos subsequentes.

Superado esse ponto, passo a tratar da questão da multa.

Pois bem. O argumento de que o abatimento posterior da diferença elidiu a ocorrência de prejuízo (ou de dano ao erário) não justifica o pretenso afastamento da multa. Isso porque a sanção questionada é a do art. 87, IV, ‘g’, da LC 113/05, cuja configuração ocorre “*independentemente da caracterização de dano*”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao *erário*”, situação expressamente considerada pela decisão recorrida<sup>1</sup> (peça 120, p. 12).

Ademais, a tese de que o subsequente abatimento dos valores desconfiguraria a prática de ato administrativo que resulte contrariedade ou ofensa à norma legal também não desnatura o cabimento da multa, dado que a sanção foi imposta porque o recorrente elaborou boletim de medição de obra atestando a execução de serviço não prestado, violando a exigência de que o pagamento da despesa pública seja precedido da regular liquidação da despesa (arts. 62 e ss. da Lei 4.320/64). Tanto é assim que, recorde-se, sua medição viciada implicou o pagamento indevido de valores.

### 2.2. Recorrente 2 (C. N. Menezes Engenharia Eireli - peça 127):

Na qualidade de representante da empresa recorrente, o Sr. Carlos Ney Menezes Alves também foi apenado com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC n. 113/05, por ter recebido valores e emitido nota fiscal (peça 10) por um serviço não prestado.

Ponderando não ter provocado qualquer irregularidade, tanto que acatou prontamente a glosa do pagamento indevido, a recorrente defende não haver que se falar em multa por dano ao *erário*, que, em razão dos descontos realizados, seria inexistente.

Conforme já mencionado, a multa imposta dispensa a configuração de dano ao *erário*, sendo improcedente o recurso nesse particular.

O argumento de que a recorrente não provocou qualquer irregularidade também não justifica o afastamento da multa. Isso porque, reitere-se, o representante da recorrente foi apenado por ter recebido valores e emitido nota fiscal (peça 10) por um serviço que sabia não ter prestado, sendo razoável a aplicação de sanção para quem assim se comporta.

---

<sup>1</sup> “Apesar de o pagamento irregular não ter resultado em dano ao *erário*, já que os valores foram descontados de repasses posteriores devidos à empresa, parece-me claro que houve – ao menos – significativa negligência do agente público...”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, em nenhuma de suas abordagens os recursos justificam a reforma pleiteada, devendo ser mantida a decisão atacada.

3. Assim, acompanhando a opinião técnica e ministerial, **VOTO** pelo **conhecimento** dos Recursos de Revista interpostos, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão S1C n. 582/23 (peça n. 120).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 746342/19 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32, c/c inc. III do art. 338-A, ambos do Regimento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Conhecer** os Recursos de Revista interpostos, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão da 1C n. 582/23 (peça n. 120);

II - após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 746342/19 passe a figurar como principal; após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32, c/c inc. III do art. 338-A, ambos do Regimento.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente